



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09634/09

Objeto: Inspeção Especial, no âmbito de Pessoal

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior

INSPEÇÃO ESPECIAL, NO ÂMBITO DE PESSOAL, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO À RECEITA FEDERAL.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01376/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 09634/09** trata de Inspeção Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, para verificação geral da gestão de pessoal.

Encontram-se anexos aos presentes autos:

- ❑ Processo TC Nº 06880/06, referente a Ofício encaminhado a este Tribunal pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Geral do Trabalho – 13ª Região, com cópia da Representação nº 100/2005, apresentada pelo Sindicato dos Odontologistas da Paraíba e dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba, contra diversos municípios, dentre eles Cruz do Espírito Santo, com relação à contratação irregular na gestão do Programa de Saúde da Família - PSF¹;
- ❑ Documento TC Nº 11472/09, referente à denúncia encaminhada pelo *Sr. Aluizio da Silva Sobrinho*²;

Após diligência *in loco* e análise da documentação que instrui o presente processo, a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, deste Tribunal, constatou as seguintes irregularidades (**fls. 753/780 – vol. 03**):

- ❑ ausência do Anexo Único da Lei nº 593/2008³, que define os quantitativos do cargo de provimento efetivo de *Agente Comunitário de Saúde*;

¹ Ver fls. 592/620 – vol. 03

² Ver fls. 622/624 – vol. 03

³ Que alterou a estrutura administrativa da PM C.E.Santo, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, criando o cargo de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09634/09

- ❑ ausência de legislação de Pessoal que rege o Município de Cruz do Espírito Santo, regulamentando os ingressos de pessoal nos exercícios anteriores à vigência da Lei nº 581/2007⁴;
- ❑ ausência de legislação específica para as contratações temporárias por excepcional interesse público;
- ❑ existência de servidor ocupando cargo de natureza efetiva - *Agente de Vigilância Sanitária*, recebendo como cargo comissionado;
- ❑ pagamento de gratificações de valores diferentes para um mesmo cargo comissionado, por existirem duas simbologias - *Assessor Técnico Nível 01* e *Assessor Técnico Nível 02*;
- ❑ divergência entre a nomenclatura do cargo em comissão autorizado na Lei nº 01/2005 e o cargo inserido na Folha de Pagamento (*Auxiliar, Chefe*);
- ❑ existência no SAGRES do cargo comissionado de *Secretário* e *Secretária*, sem a definição da Secretaria a que pertence;
- ❑ existência de profissionais da Saúde contratados para o PSF, sem aprovação em concurso Público, sem contratos e sem constar na Folha de Pagamento e no SAGRES⁵;
- ❑ não comprovação da retenção e efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de pessoal contratado para o PSF;
- ❑ contratação de pessoal para o PSF sem seleção simplificada e sem contratos;
- ❑ manutenção, na folha de pagamento, de Presidentes de Associações Comunitárias, candidatos a Vereador derrotados nas eleições de 2008 e de cabos eleitorais em cargos comissionados e/ou contratados como prestadores de serviço⁶;
- ❑ existência de sete servidores comissionados prestando, conjuntamente com o cargo comissionado, outros serviços à Prefeitura, inclusive de natureza efetiva, além de receberem alguns “ajuda financeira para pessoas carentes”;
- ❑ ausência de seleção simplificada a fim de contratar servidores, em caráter excepcional, em desrespeito aos princípios da Impessoalidade e Igualdade e, em consonância ao que dispõe a Resolução TC Nº 103/98;
- ❑ existência de servidores ocupando cargos não previstos na legislação;

⁴ Ref. Grupos de Atividade de apoio administrativo, de Atividade de apoio operacional, Magistério e Atividades de Saúde e Assistência Social

⁵ Ver Quadro I, às fls. 763/766 –vol. 03

⁶ Ver relação às fls. 768/769 – vol. 03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09634/09

- ❑ inconsistência nas informações do SAGRES, por não ter sido informada a relação dos servidores contratados como de excepcional interesse público;
- ❑ concessão de diversas gratificações sem regulamentação por lei⁷;
- ❑ existência de servidores contratados que não integram a folha de pagamento⁸;
- ❑ contratações por excepcional interesse público em detrimento à nomeação de servidores efetivos;

Procedeu-se à notificação do gestor responsável, *Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior*, o qual solicitou dilação de prazo para apresentação de defesa, deixando, entretanto, escoar o novo prazo concedido sem prestar qualquer esclarecimento (**fls. 782/790 – vol. 03**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério público Especial, em parecer do Procurador-Geral *Dr. Marcílio Toscano Franca Filho*, opinou pelo/a (**fls.793/797– vol. 03**):

- ❑ aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 56 da LOTCE-PB;
- ❑ fixação de prazo para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de glosa da despesa irregular;
- ❑ recomendação à Administração Municipal de Cruz do Espírito Santo no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular a gestão municipal;
- ❑ recomendações à Receita Federal do Brasil para que providenciem as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas;

O gestor responsável e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto no sentido de que seja:

⁷ Cód. 010 – Vice-Diretor, 011 – Complem. Salarial, 012-Bolsa Universidade, 013-Insalubridade, 014-Incentivo Sala de aula, 015-Lei 504, 021-Incentivo slaarial, 022 – Dobra de carga horária, 023-Lei Com.nº 01 de 29/11, 035 – Acelera e 507 – Redução de carga horária.

⁸ Ref. a junho/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09634/09

- ❑ aplicada multa ao gestor gestor responsável, *Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior*, no valor de **R\$ 2.805,10**, nos termos do art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- ❑ fixado o prazo de sessenta dias ao mencionado gestor para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, dando-lhe ciência de que o não atendimento resultará em multa e glosa da despesa irregular;
- ❑ recomendada à Receita Federal do Brasil a adoção de providências no sentido de efetuar a cobrança das contribuições previdenciárias devidas;

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09634/09**, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Aplicar multa ao gestor responsável, *Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior*, no valor de **R\$ 2.805,10**, nos termos do art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. Assinar o prazo de sessenta dias ao mencionado gestor para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, dando-lhe ciência de que o não atendimento resultará em multa e glosa da despesa irregular.
- III. Recomendar à Receita Federal do Brasil a adoção de providências no sentido de efetuar a cobrança das contribuições previdenciárias devidas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S.das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton C. Costa
João Pessoa, 28 de junho de 2.011

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial